



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

1

#### PARECER JURIDICO 59/2016

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 050/2016  
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO  
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

***“ Dispõe sobre Abertura de Credito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 1.245.000,00 ( um milhão e duzentos e quarenta e cinco mil reais).***

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2016 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre "Autorização Para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente por anulação no valor de R\$ 1.245.000,00 ( um milhão e duzentos e quarenta e cinco mil reais)" a ser destinado para os seguintes órgãos:

|                                                                       |                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|
| a) Gabinete do Prefeito                                               | R\$ 60.000,00;  |
| b) Secretaria Municipal de administração e Planejamento               | R\$ 127.000,00; |
| c) Secretaria de obras publicas estradas e rodagem                    | R\$ 100.000,00; |
| d) Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer                  | R\$ 365.000,00; |
| e) Secretaria Municipald e Saúde                                      | R\$ 241.000,00; |
| f) Secretaria Municipal de Assistencia social                         | R\$ 108.000,00; |
| g) Secretaria Municipald e Industria comercio meio ambiente e turismo | R\$ 39.000,00;  |
| h) Secretaria Municipal de finanças                                   | R\$ 64.000,00;  |
| i) Secretaria Municipal de saneamento e serviços urbanos              | R\$ 140.500,00; |

**Total R\$ 1.245.000,00**

O projeto veio instruído com justificativa, onde o gestor informa que a suplementação das dotações mencionadas são necessárias manutenção com a afolha de pagamento dos servidores municipais.

É o relatório do essencial.

#### 2- Análise

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no importe de R\$ 1.245.000,00 um milhão e duzentos e quarenta e cinco mil reais para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, Lei nº 968/2015.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

***“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

***“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.***

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, **in verbis**:

***“Art. Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

***VII-*** elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;

O caso **sub examen** é de crédito adicional suplementar. Significa recursos destinados para reforço de dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

a manutenção com a folha de pagamento, mediante a existência de recursos com origem na anulação de dotações orçamentárias já existente no orçamento vigente.

**DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao *Quorum* para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos seus membros em atendimento a art. 167, III CF/88 e art. 103 LOM.

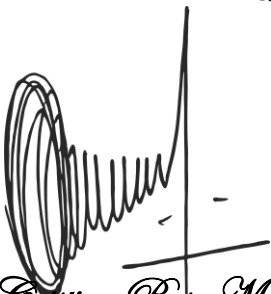
#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão Opino pela legalidade da matéria e iniciativa, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão ( art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; ( Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. ( Art. 241 R.I )
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria Absoluta ( Art. 103 LOM)

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 12 de dezembro de 2016.



*Kelly Cristina Rosa Machado*  
Procuradora Jurídica